



Prefeitura de Joinville

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT PREGÃO ELETRÔNICO nº 286/2023

Objeto: Aquisição de Medicamentos em Geral e Contrastes para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital São José.

ESCLARECIMENTOS:

9º Questionamento: "Segundo o edital do Pregão Eletrônico 286/2023, dentre os documentos, no item "9.6 j" de habilitação há a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial dos últimos 2 exercícios, no entanto, não há ressalvas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme instrução do Sicafe, no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.". No caso do objeto do pregão, que são bens a pronta entrega, as MEs e EPPs deverão apresentar balanço ou não?"

Recebido em 03 de agosto de 2023 às 12h49min (documento SEI nº 0017881088).

Resposta: Senhores, cumpre esclarecer que o presente edital trata de contratação **pele Sistema de Registro de Preços** (subitem 1.1.1 do Edital) e, o mesmo **têm por objeto a realização de contratações futuras**, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013, cujo **prazo de validade da Ata é 1 (um) ano** (subitem 2.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços), verifica-se a impossibilidade de **firmar um único contrato para adquirir a totalidade do objeto registrado**.

Assim, segundo o Administrador Valter Anunciação dos Santos Junior, Membro de Comissão de Licitação e Pregoeiro, que atua há mais 10 anos na área de licitações e contratos administrativos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [1] (recomenda-se a leitura completa do artigo):

"Podemos verificar ainda que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, **nem mesmo a Lei Complementar 122/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

Portanto, podemos concluir que, **com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, (...) a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no**

edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei." (grifado)

Ainda nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

"1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 122/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) **A Lei Complementar nº 122/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).**

b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).**

c) **Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.**

d) *Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.*

e) **Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa**

Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018)."
(grifado)

Do mesmo modo, transcreve-se o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

"A Lei Complementar nº 122/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2016.) PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 122/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 7, n. 74, fev. 2008." (grifado)

A licitação pública é regida por lei específica e deve ser cumprida por todos os interessados, independente de seu enquadramento. Vejamos determinação do Tribunal de Contas da União (TCU):

"LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

(...)

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempendedor individual (MEI) deve apresentar,

quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(...)

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Realor Ministro Wlaton Alencar Rodrigues.)” (grifado)

Os entendimentos citados, se enquadram inclusive em relação à Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 em seus Art. 65 e 69 e, foram postados no quadro de avisos do sistema do Comprasnet e pode ser acessado pelo PNCP.

Atenciosamente,

Marcio Haverroth

Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

[1] <https://srvalter.jusbrasil.com.br/artigos/267666589/obrigatoriedade-de-apresentacao-do-balanco-patrimonial-em-licitacoes-por-me-epp-e-mei-inclusive-nas-contratacoes-pelo-sistema-de-registro-de-precos>



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2023, às 13:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017881092** e o código CRC **BA7BD8CF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.164231-8

0017881092v9